



BIG METAL
MÓVEIS EM AÇO

JUSTO MÓVEIS E TRANSPORTES LTDA

CNPJ: 20.252.467/0001-36

Inscrição Estadual nº 90663967-00

Endereço: Rua Projetada 03, 1000 – Bairro: Santa Inês – Cidade: Itaipulândia/PR

Telefone: (45) 991-418-013

E-mail: justomoveis23@hotmail.com

À

ILMA. SRA. PREGOEIRA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS – SP

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO – SEÇÃO DE LICITAÇÕES

Ref.: Pregão Eletrônico nº 079/2025

Processo Administrativo nº 5668/2025

Prezados,

A empresa JUSTO MÓVEIS E TRANSPORTES LTDA, já qualificada em epígrafe, por intermédio de sua representante legal, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

Com fundamento no artigo 165 da Lei Federal nº 14.133/2021 e no item 11 do edital, em face da decisão que desclassificou sua proposta no certame em epígrafe. O presente recurso é tempestivo e deve ser conhecido, uma vez que interposto dentro do prazo legal e por parte legítima.

I – DOS FATOS

A ora recorrente sagrou-se vencedora no certame em questão (Lote 03), todavia, a amostra foi reprovada, sob alegação genérica de “dimensões incorretas” no produto apresentado e suposta irregularidade no certificado FSC apresentado.



Ocorre que ambos os fundamentos carecem de motivação técnica adequada, contrariando os princípios da legalidade, publicidade, motivação, razoabilidade e ampla defesa, conforme se demonstrará a seguir.

II – DA ALEGAÇÃO DE “DIMENSÕES INCORRETAS”

A decisão administrativa limitou-se a mencionar que o produto teria “dimensões incorretas”, sem especificar quais medidas estariam divergentes do Termo de Referência, tampouco apresentar registro técnico, relatório, imagem ou planilha comparativa que fundamentasse tal conclusão.

A ausência de motivação concreta viola o princípio da motivação (art. 50 da Lei nº 9.784/1999) e impede o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da Constituição Federal).

O item 7.14.3 do edital é expresso ao determinar que a análise técnica deve ser devidamente fundamentada, podendo, inclusive, ser formalizada por manifestação escrita do setor requisitante, o que não ocorreu no presente caso.

Cumpre ressaltar que todas as amostras apresentadas pela Recorrente foram produzidas rigorosamente dentro das especificações técnicas exigidas, atendendo aos parâmetros construtivos, materiais e estruturais descritos no Termo de Referência, sem qualquer variação que comprometesse o uso ou a padronização do mobiliário.

Dessa forma, a desclassificação carece de base técnica e fática, configurando decisão arbitrária e desproporcional.

Assim, requer-se a reconsideração da decisão, ou, subsidiariamente, a realização de nova análise técnica, com relatório detalhado e a devida indicação das medidas avaliadas, garantindo-se à Recorrente o direito de manifestação e esclarecimento.

III – DO CERTIFICADO FSC

Outro ponto mencionado na desclassificação refere-se à suposta irregularidade no certificado FSC, sob o argumento de que o documento estaria em nome de terceiro (Arauco).



Contudo, o item 8.13.2 do edital dispõe expressamente que:

“A fabricante dos móveis deverá garantir o uso de madeira proveniente de reflorestamento mediante a apresentação de certificado FSC, CERFLOR ou similar.”

A exigência, portanto, não impõe que o certificado esteja emitido em nome da licitante, mas sim que comprove a origem sustentável da madeira empregada na fabricação.

A Justo Móveis adquiriu o certificado FSC junto à empresa Arauco, instituição amplamente reconhecida no setor e detentora de certificação válida e regular, que foi devidamente apresentada junto à amostra física. Tal documento comprova integralmente a conformidade ambiental exigida pelo edital, alcançando a finalidade de garantir o uso de madeira de origem sustentável.

Dessa forma, o certificado apresentado atende plenamente ao item 8.13.2, e a decisão de desclassificação, neste ponto, revela-se injustificada e formalista, sem respaldo legal ou técnico.

Ressalte-se, por fim, que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é pacífica no sentido de que é irregular exigir que certificações, selos ou atestados ambientais estejam emitidos em nome da licitante, quando o documento em nome do **fabricante** comprova plenamente a origem, rastreabilidade e conformidade do insumo utilizado. O TCU já decidiu que, *“não se mostra razoável restringir a comprovação ambiental apenas à empresa licitante, quando a certificação do fabricante atende integralmente à finalidade do edital”* (TCU – Acórdão nº 2.622/2013 – Plenário).

No mesmo sentido, o Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário reforça que a Administração deve analisar a documentação à luz da finalidade e não de formalismos excessivos, evitando exigências que não guardam pertinência lógica com o objeto.

Assim, o certificado FSC emitido pela fabricante Arauco atende integralmente à exigência do item 8.13.2 do edital, sendo indevida a desclassificação por suposta irregularidade formal.



IV – DO DIREITO

O art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021 assegura ao licitante o direito de recorrer de decisões que o desclassifiquem, com efeito suspensivo até decisão final.

Além disso, o art. 50 da Lei nº 9.784/1999 impõe o dever de motivação clara, precisa e suficiente a qualquer ato administrativo que negue direito ou imponha restrição.

No presente caso, a decisão administrativa:

- não apresentou motivação técnica específica quanto às supostas dimensões incorretas;
- desconsiderou a comprovação válida da origem sustentável da madeira;
- e frustrou o exercício do contraditório e da ampla defesa, em violação aos princípios constitucionais e legais aplicáveis.

Assim, impõe-se a revisão do ato administrativo, com o consequente restabelecimento da proposta da Recorrente no certame.

V – DA AUSÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO DA CLASSIFICADA POTENCIAL PLAZA

Causa estranheza que a classificada (e habilitada) empresa Potencial Plaza tenha se abstido de apresentar certificação obrigatória, segundo o edital, e, ainda sim tenha sagrado vencedora, com aprovação de sua amostra.

O edital deixa claro a exigência de certificação tanto quanto à madeira, tanto quanto ao aço. Todavia a referida empresa se limitou a apresentar certificação FSC. Vejamos trecho extraído do edital:

“O Licitante vencedor do certame deverá apresentar por parte do fabricante os documentos abaixo direcionados a este órgão - Catálogo que demonstre as especificações técnicas do mobiliário ofertado, incluindo fotos, marca, modelo, códigos, juntamente com toda a documentação exigida neste edital. - Relatório ou laudo de acordo com



a Norma Regulamentadora (NR17) do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) de acordo portaria 423 de 07 de outubro de 2021, emitido por engenheiro de segurança do trabalho habilitado, médico do trabalho ou outro profissional devidamente habilitado - Certificado de processo e preparação de superfícies metálicas para todos os itens que possuem partes metálicas com pintura eletrostática de acordo com o procedimento da OCP comprovando a resistência à corrosão em câmara de úmida de no mínimo 240 horas com resultado d0t0 e R10, espessura mínima de 70 micrometros, aderência X0Y0, com isenção de enferrujamento e bolhas, e ausência de manchas quando em contato com água, álcool, sabão, detergente, óleos e bebidas, conforme a ASTM D1308:2013, para todos os itens que contém partes metálicas. No certificado deve constar as performances dos ensaios ou vir acompanhado os laudos de ensaio correspondente ao certificado.” (Grifamos)

Frise-se que entramos em contato com o órgão licitante, e fomos informados de que toda documentação do vencedor estava anexada na plataforma, não havendo documentos que não foram anexados. Ainda, causa enorme estranheza que ao contatar o órgão licitante, fomos informados pelo pregoeiro que a referida empresa já estava habilitada e as ARP's já haviam sido emitidas.

É inadmissível que a Administração adote tratamento rigoroso para com esta Recorrente — desclassificando-nos com base em apontamento genérico — e, ao mesmo tempo, dispense integralmente a apresentação de certificação obrigatória por parte da empresa classificada. Isso viola os princípios da isonomia, do julgamento objetivo e da vinculação ao edital.

V – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

- a) O conhecimento e provimento do presente recurso, para que seja revogada a decisão de desclassificação e mantida a proposta da Big Metal como válida no certame;



- b) Subsidiariamente, caso Vossa Senhoria entenda necessário, a realização de nova análise técnica, com relatório circunstanciado e oportunidade de manifestação da empresa;
- c) Que o presente recurso seja recebido com efeito suspensivo, nos termos do item 11.8 do edital e do art. 165, §1º, da Lei 14.133/2021;
- d) A anulação da habilitação da empresa “Potencial Plaza”, por não atender aos requisitos do edital, notadamente quanto a ausência de certificação imprescindível (OCP - aço);
- e) A suspensão imediata das ARP's já emitidas, em razão da irregularidade apontada.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Itaipulândia/PR, 13 de novembro de 2025.

Atenciosamente,

Vanilda Scheffer Justo
Representante Legal
CPF 597.385.459-00